



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVOS INTERNOS Nº 0002789-37.2011.815.0181

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
1º AGRAVANTE : Edivaldo Marinho de Souza
ADVOGADO : Humberto de Sousa Felix
AGRAVADO : Banco Volkswagen S/A
ADVOGADO : Aldenira Gomes Diniz
2º AGRAVANTE : Banco Volkswagen S/A
ADVOGADO : Aldenira Gomes Diniz
AGRAVADO : Edivaldo Marinho de Souza
ADVOGADO : Humberto de Sousa Felix

PROCESSUAL CIVIL – Agravos internos – Ação declaratória c/c ressarcimento c/c repetição de indébito – Abertura de crédito para aquisição de veículo – Tarifa bancária – Sentença – Ilegalidade da tarifa de cadastro (TC) e da cobrança por serviços prestados – Procedência parcial – Irresignação de ambas as partes – Apelações cíveis – Decisão monocrática que deu provimento parcial ao apelo da instituição bancária, por considerar a TAC/TEC ilegais e abusivas, na forma do recurso repetitivo do STJ – Equívoco no julgado – Exercício do juízo de retratação – Cassação do “*decisum*” monocrático – Apreciação da apelação cível e do recurso adesivo – Tarifa de cadastro – Encargos financeiros – Resolução nº 3.919/10 do Banco Central – Recurso repetitivo – STJ – Legalidade da cobrança – Serviços prestados – Legalidade – – Art. 557, §1º-A, do CPC – Apelo provido monocraticamente por novos fundamentos – Recurso adesivo prejudicado.

– A tarifa reconhecida no juízo “*a quo*” como abusiva diz respeito à Tarifa de Cadastro (TC), todavia, na decisão vergastada, foi dado parcial provimento à apelação cível da instituição financeira, por considerar ser ilegal a cobrança de uma outra tarifa, qual seja, a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), de modo que se impõe reconsideração da decisão monocrática, para anular o decisum recorrido, conferindo apreciação das questões alegadas na apelação cível do banco demandado.

– É válida a cobrança relacionada à taxa de cadastro, apenas por ocasião do início da relação negocial entre as partes.

– No caso de contratação de serviços prestados, com plena discriminação a respeito do encargo assumido, em atenção aos princípios da transparência, lealdade e boa fé que regem os direitos do consumidor (Art.4º, “caput”, e art. 6º, III e 46 do CDC), é legal a cobrança do encargo.

Vistos etc.

Tratam-se de agravos internos interpostos, respectivamente, por **EDIVALDO MARINHO DE SOUZA** e pelo **BANCO VOLKSWAGEN S/A**, inconformados com a decisão monocrática de fls. 182/192 que deu provimento parcial ao apelo do banco e negou seguimento à apelação cível interposta pelo autor.

Na decisão hostilizada, o então relator, Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir este signatário, deu provimento parcial ao apelo da instituição bancária, por considerar a TAC/TEC ilegais e abusivas, na forma do recurso repetitivo do STJ, determinando a restituição, na forma simples, dos valores pagos indevidamente. Na mesma decisão, foi negado seguimento ao recurso adesivo interposto pelo consumidor, tendo em vista ter observado que na sentença “*a quo*” havia sim fixação do termo inicial para incidência dos juros de mora (data da citação); que a fixação dos honorários advocatícios (15% sobre o valor da condenação) está de acordo com o previsto no § 3º do art. 20, do Código de Processo Civil e, por fim; ser incabível condenação em multa de mora de 2% (dois por cento), visto que o banco não se encontra em mora, condição e requisito para sua admissibilidade.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram agravo interno.

Aduz o autor, em suas razões recursais (fls. 194/208), em síntese, que propôs a ação declaratória c/c ressarcimento c/c repetição de indébito, perseguindo a devolução em dobro dos valores pagos a título de TC – Tarifa de Cadastro (R\$ 800,00) e Serviços prestados (R\$ 37,17), com a respectiva repercussão financeira nas prestações do financiamento.

Alega que na decisão monocrática, ora recorrida, houve equívoco do julgador, uma vez que as tarifas declaradas ilegais na instância primeira diziam respeito a serviços prestados e à TC (tarifa de cadastro), esta destinada à cobertura de custos com pesquisas acerca da situação financeira do consumidor, sendo diversa da tarifa de abertura de crédito (TAC), analisada na decisão monocrática. Sustenta que a devolução dos valores deve ocorrer em dobro, e não na forma simples, como restou consignado na decisão vergastada.

Em relação ao recurso adesivo por ele interposto, o qual teve o seguimento negado, argui que os honorários advocatícios fixados estão em desconformidade com o disposto no Estatuto da OAB.

Dessa forma, pugna para que a apelação interposta pela instituição bancária seja examinada pela Egrégia Câmara Cível, para desprover o recurso, mantendo-se incólume a sentença “*a quo*” em relação à devolução em dobro. Requer, ainda, que a Corte analise o mérito do recurso adesivo por ele interposto, no intento de que a verba honorária seja majorada e fixada de acordo com a tabela do Estatuto da OAB.

Às fls. 211/227, a instituição financeira também apresentou agravo interno, alegando que a demanda versa sobre a legalidade da Tarifa de Cadastro (TC), e não TAC (Tarifa de abertura de crédito), apreciada na decisão hostilizada.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial (REsp nº 1.251.573), firmou entendimento de que a Tarifa de Cadastro, destinada à cobertura de custos com pesquisas acerca da situação financeira do consumidor, permanece válida, bem como a cobrança por serviços prestados, não havendo que se entender pela ilegalidade das cláusulas firmadas entre as partes.

Ao final, postula pela reforma do “*decisum*” monocrático, bem como da sentença “*a quo*”, por considerar que os encargos cobrados são legais.

É o suficiente à guisa de relatório.

DECIDO

“*Ab initio*”, convém salientar que o dispositivo constante do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como o mecanismo renunciado no art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, disciplinam o cabimento do juízo de retratação antes da apresentação do agravo interno para o julgamento colegiado, nos seguintes termos:

Art. 557. (Omissis).

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Art. 284. (Omissis).

§ 2º Protocolizada a petição, que não comporta resposta escrita do recorrido, e apresentada ao prolator do despacho ou da decisão agravada, este, se não reconsiderar o seu ato, independentemente de pauta ou qualquer formalidade, como relator, mandará por o recurso em mesa para julgamento pelo colegiado em que se verificou o incidente.

Pois bem, no “*decisum*” objurgado, entendeu-se que o Banco Volkswagen teria cobrando TAC (tarifa de abertura de crédito) em contrato firmado após 30 de abril de 2008, sendo a referida cobrança, segundo a jurisprudência do STJ, ilegal e abusiva.

Entretanto, joeirando detidamente os autos, verifica-se que a demanda versa sobre a legalidade da Tarifa de Cadastro (TC), e não TAC (Tarifa de abertura de crédito), apreciada na decisão vergastada, tendo, inclusive, o magistrado “*a quo*”, na sentença de fls. 61/64, condenado o banco promovido a restituir ao autor os valores referentes à tarifa de cadastro (TC), e não à tarifa de abertura de crédito (TAC).

Assim, a tarifa declarada ilegal pelo juiz sentenciante e impugnada pela instituição bancária em sua peça apelatória refere-se à tarifa de cadastro (TC), tendo a decisão monocrática, ora hostilizada, analisado equivocadamente a tarifa de abertura de crédito (TAC).

Constatado o erro no julgado, **exerço o juízo de retratação**, no sentido de cassar a decisão monocrática de fls. 182/192.

Com isso, cabe a análise da legalidade da tarifa de cadastro (R\$ 800,00), bem como da cobrança pelos serviços prestados (R\$ 37,17), objeto da apelação cível de fls. 66/93.

DA TARIFA DE CADASTRO

Na apelação cível interposta pelo banco litigante, se questiona a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro (TC), tendo a setença “*a quo*” determinado a devolução em dobro dos valores previstos no contrato de fls. 15/16 a título de referido encargo, por considerar indevida a sua cobrança, bem como a devolução na forma em dobro do valores cobrados pelos serviços prestados, encargo este que será analisado mais adiante.

Pois bem. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em sede de recursos repetitivos (nº. 1251.331/RS e 1.255.573/RS), de que a tarifa de cadastro pode ser cobrada, desde que no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao

Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o

mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) (Grifei).

E:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.

543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida

pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (Grifei).

Nessa senda, quanto à **tarifa de cadastro**, verifica-se nos arestos supracitados que o STJ firmou entendimento de que a sua cobrança é devida, devendo, entretanto, ser cobrada apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, caso dos autos.

Ressalta-se que a tarifa de cadastro visa remunerar o serviço de realização de pesquisa de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Desta forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro (TC), no valor estipulado no contrato de fls. 15/16, qual seja R\$ 800,00 (oitocentos reais).

SERVIÇOS PRESTADOS

No caso em análise, observa-se do instrumento contratual (fl. 16) a contratação de serviços prestados (R\$ 37,17), com plena discriminação a respeito do encargo assumido, em atenção aos princípios da transparência, lealdade e boa fé que regem os direitos do consumidor (Art.4º, “caput”, e art. 6º, III e 46 do CDC). Tendo-se, portanto, como devida a sua cobrança.

A contrário “*sensu*”, em casos onde não houve a devida informação ao consumidor, hipótese diversa dos autos, a jurisprudência pátria vem perfilhando o seguinte posicionamento:

AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SERVIÇO DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇAS AFASTADAS. Ofensa aos artigos 46 e 51, IV, do CDC. Violação ao princípio da transparência, impondo ao consumidor obrigação inerente à própria atividade das instituições financeiras. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP – Voto n.6013. Apelação: 0009602-27.2012.8.26.0541, Relator: Fernando Satre Redondo, Data de Julgamento: 27/11/2013, 38ª Câmara de Direito Privado) (grifei).

Deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO REVESTIDA DE EXCESSO. TARIFA DE REGISTRO. CUSTO RELATIVO À ATIVIDADE DO BANCO FORNECEDOR. COBRANÇA ABUSIVA. SERVIÇO DE TERCEIROS. NÃO ATENDIMENTO A ADVERTÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/64. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM EXAGERADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEQUÍVOCA PROVA DA MÁ-FÉ DO CREDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ANOTADO EM ALGARISMOS E POR EXTENSO. ANALOGIA À LEI DO CHEQUE. SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito TAC e da tarifa de emissão de carne TEC depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. - Tarifa de registro trata-se de custo relativo à atividade do banco fornecedor, que deve com ele arcar, sem transferi-lo ao consumidor. - A cobrança de tarifas pela prestação de serviços de terceiros é regulamentada pela Resolução nº 3.518/64 do Conselho Monetário Nacional, entretanto, além de prevista, esta deve encontrar-se explícita no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, caso contrário, será nula diante da ausência de transparência, em afronta a Resolução e as regras do CDC. - Os valores contratuais modificados pelo reconhecimento da existência de cláusulas abusivas devem ser devolvidos de forma dobrada, quando inequívoca prova de má-fé do credor. - Havendo divergência entre o valor anotado em algarismos e por extenso, na indicação dos honorários advocatícios, prevalece o segundo. Analogia à legislação dos títulos de crédito. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110256712001 - Órgão (QUARTA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 19/12/2012. (Grifei).

Por todo o exposto, versando a demanda sobre a legalidade da Tarifa de Cadastro (TC) e da cobrança pelos Serviços Prestados, tendo verificado neste “*decisum*” serem legais os referidos encargos, deve a apelação cível interposta pelo banco promovido ser provida, reformando a sentença de primeiro grau e julgando totalmente improcedente ação.

Se a sentença mostra-se contrária à jurisprudência dominante do Colendo STJ, é aplicável o art. 557, § 1º-A, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

“Art. 557. (...)

§ 1.º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Por tais razões, amparado no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO à apelação cível do Banco Volkswagen S/A, para reformar a sentença recorrida em todos os seus termos, julgando improcedente o pedido inicial, e por consequência, inverte os ônus sucumbenciais e condeno o autor a pagar honorários advocatícios, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), bem como as custas processuais, ficando suspensa a cobrança tendo em vista o benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Face o provimento monocrático da apelação da instituição financeira, julgando improcedente a demanda, o recurso adesivo interposto pelo autor, que visava a majoração dos honorários sucumbenciais antes fixados a favor do promovente, resta prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator